



## THC e ISS – Considerações

- › **Leonardo Melo**  
[lcmelo@almeidalaw.com.br](mailto:lcmelo@almeidalaw.com.br)

## › *Terminal Handling Charge (THC)*

- O “THC” passou a ser a denominação utilizada para substituir a Taxa de Capatazia, consistindo nos valores referentes à movimentação dos contêineres desde o costado do navio até sua entrega ao cliente.
- **Veja-se, neste sentido, a caracterização do “THC” na Resolução nº 2.389 da Antaq:**
- *“Taxa de Movimentação no Terminal (Terminal Handling Charge – THC): ressarcimento do preço cobrado pelos serviços de movimentação de cargas entre o portão do terminal portuário e o costado da embarcação, incluída a guarda transitória das cargas pelo prazo contratado entre empresa de navegação e operador portuário, no caso da exportação, ou entre o costado da embarcação e sua colocação na pilha do terminal portuário no caso da importação;”*

## › Terminal Handling Charge (THC)

- A descrição acerca do “THC” deixa claro que o serviço ali mencionado não é prestado pelos armadores, tampouco pelos agentes marítimos que os representam, mas, sim, pelos operadores portuários e terminais, como também consta da Resolução nº 2.389 da Antaq:
- *“Operador Portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para execução de operação portuária do porto organizado;*
- *(...)*
- *Recintos Alfandegados: locais declarados pela autoridade aduaneira competente, na zona primária ou na zona secundária, a fim de que neles possa ocorrer, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de: a) mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial; b) bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinadas; e c) remessas postais internacionais ”*

## › THC e Atuação dos Armadores e Agentes

- Naquilo que se refere à atuação dos armadores, tem-se que não haveria justificativa para a cobrança de valores a título de prestação de serviço;
- Isto porque, a ação dos armadores não se confunde com a dos operadores portuários, que são os efetivos prestadores de serviço por ocasião das atividades desempenhadas para carga, descarga, manuseio e movimentação no âmbito portuário, entre outros;
- Tampouco haveria razão para que houvesse questionamentos quanto à tributação pelo "ISS" para além dos valores já submetidos à tributação pelos operadores portuários;

- Há notícia de que algumas Prefeituras têm realizado lançamentos fiscais em face de armadores por ocasião da existência do denominado “THC” no rol de valores constantes do *Bill of Lading*;
- As autuações identificadas se referem à exigência do recolhimento do “ISS” sobre os valores consignados sob a rubrica “THC”, ignorando os recolhimentos já realizados pelos operadores portuários, como se o armador fosse o prestador do serviço, ou o responsável pela retenção do “ISS” devido pelo operador portuário;

- Também foram identificadas autuações em face dos clientes dos armadores, quando ocorre a substituição tributária, como se estes fossem os responsáveis pela realização de retenção quando do pagamento das verbas listadas sob a denominação “THC”;
- Essa movimentação tende a se agravar em momentos de crise financeira, bem assim ante à crescente troca de informações entre os Municípios;
- Adicionalmente, a flexibilização de algumas posições judiciais podem servir de incentivo para esse tipo de ação fiscal;

## › Julgados sobre a matéria

- Identificamos poucos julgados sobre o tema em referência, sendo necessário que a questão seja bem enfrentada, com vistas a evitar a formação de entendimento desfavorável, que venha a comprometer o tratamento até então adotados pelos armadores/agentes marítimos;
- A pretensão em ver alcançados pela tributação do “ISS” valores relativos aos adiantamentos feitos pelos armadores não é nova, como se vê:

## › Julgados sobre a matéria

- *"Apelação – Embargos à Execução – ISS – 1) Exclusão da base de cálculo de adiantamentos feitos pela prestadora de serviços a seus clientes para a execução da atividade, cujos valores eram posteriormente reembolsados. Despesas com pagamento de fretes rodoviários e marítimos, capatazia, SDA, consulares, que quando reembolsadas não podem integrar a base de cálculo do ISSQN. (...)" (Apelação Cível nº 571.299.5/1-00, TJSP, julgado em agosto de 2006)*
- *"ISS – ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS DE TERCEIROS – REEMBOLSO DE DESPESAS – BASE DE CÁLCULO. As receitas correspondentes à administração de bens e negócios de terceiros, ainda quando contabilizadas como decorrentes de reembolso de despesas, constituem base de cálculo para a incidência do ISS. Inteligência do art. 16, § 1º, da Lei nº 691/1984." (Recurso Voluntário nº 11.488, CCMRJ, julgado em 06 de abril de 2017)*



- Há casos em que os Tribunais reconhecem que o “THC” consiste em atividades desempenhadas pelos Terminais e Operadores Portuários, conforme abaixo:
- “(...)
- *Ao contrário do alegado, o MUNICÍPIO DE VITÓRIA informa que os serviços de THC ou CAPATAZIA não foram prestados pela TRANSCAR, ora RECORRIDA, e sim pelos Terminais Portuários.*
- (...)
- *Realmente os serviços de capatazia são prestados pelo Terminal Portuário. Sobre ele, ademais, incide ISSQN. Assim dispõe o item 86, do art. 1º da Lei n. 3.998/93.*
- (...)” (0003787-06.1999.8.08.0024, TJES, julgado em 08 de fevereiro de 2006)

## › “ISS” - Tratamento Legislativo

- A Constituição Federal determina, por meio de seu art. 156, inc. III, que o “ISS” é de competência municipal, e que não se confunde com aqueles serviços constantes do art. 155, inc. II;
- O Decreto-Lei nº 406/68 estabelecia que o “ISS” teria como fato gerador a prestação de serviço, sendo que era exigida a presença do serviço na lista anexa;
- A Lei Complementar nº 116/03 revogou os dispositivos do Decreto-Lei nº 406/68, também destacando que o tributo municipal incidiria sobre a prestação de serviços constantes de sua lista anexa.

## › O “ISS” no Decreto-Lei nº 406/68

- Na vigência do Decreto-Lei nº 406/68, o entendimento majoritário era no sentido de que a lista anexa correspondia a um rol taxativo;
- Assim, se ausente determinado serviço, não era cabível a sua tributação pelo “ISS”;
- Não obstante tal entendimento, os Municípios buscavam tributar serviços que não estavam descritos no Decreto-Lei nº 406/68, sendo que alguns Tribunais adotavam posições favoráveis aos Municípios;

## › O “ISS” no Decreto-Lei nº 406/68 - STJ

- **Ao enfrentar a questão acerca da taxatividade da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, assim se posicionou o STJ:**
- “(...)
- *Hodiernamente, a matéria em apreço evoluiu em sentido contrário ao entendimento acima descrito, encontrando-se uniforme e pacífica no seio desta Corte Superior e do colendo STF no sentido de que a “lista de serviços” prevista no DL nº 406/68 é taxativa e exhaustiva e não exemplificativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso da analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência distantes das ali elencadas, devendo a lista subordinar-se à lei municipal.*
- **3. Jurisprudência do STJ de que o serviço de rebocagem marítima não se confunde com o de atracação e desatracação de embarcações, não incidindo ISS, por falta de previsão legal. (...)**
- (Recurso Especial nº 755.918/RJ – 1ª Turma)

## › O “ISS” na LC nº 116/03

- Com a edição da Lei Complementar nº 116/03, a expectativa era de que o mesmo entendimento fosse mantido, com vistas a proteger os contribuintes do ânimo arrecadatário dos Municípios;
- A Lista Anexa foi alterada, com a inclusão de novos serviços a serem tributados pelo imposto municipal e a exclusão de outros, assim, acreditava-se que haveria redução de discussões quanto ao espectro de incidência do referido tributo;
- Contudo, a taxatividade da Lista de Serviços foi flexibilizada, conforme se depreende de posicionamento do STJ e STF;

- **“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS (DL 406/68). TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS DE REBOCAGEM. LC 116/03. LEI INTERPRETATIVA. ART. 106, I, DO CTN. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.**
- **1.** *A lista de serviços do DL 406/68, conforme cedição no E. S.T.J e no S.T.F é taxativa; o que não impede que, à luz de cada serviço enumerado, proceda-se à interpretação do dispositivo.*
- (...)
- **3.** *É que determinado serviço tem as suas derivações, as quais, se praticadas por entidades autônomas, de forma a repercutir economicamente, tornam incidentes a exação.*
- (...)
- **6.** *Sob esse enfoque, sobressai inequívoco que os serviços de rebocagem funcionam como auxílio no desempenho da atracação e desatracação.*
- (...)

- “(...)
- **7.** Consectariamente, é serviço-meio para a consecução da atividade fim, encartado por força de interpretação nos serviços tributários, máxime porque exercido por empresa diversa daquela que empreende o serviço final.
- **8.** A capilar distinção entre interpretação extensiva ou analógica e a analogia em si, indicam que, in casu, não se está criando exação contra a letra do art. 108, § 1º do CTN, notadamente porque a analogia, consoante cediço, pressupõe lacuna da lei e a interpretação a existência de que legix dixit minus quam voluit.
- **9.** A lista de serviços tributáveis pelo ISS, a despeito de taxativa, admite a interpretação extensiva intra muros, qual seja, no interior de cada um de seus itens, permitindo a incidência da mencionada exação sobre serviços correlatos àqueles expressamente previstos na aludida lista de serviços.
- “(...)” (Recurso Especial nº 965.583 – 1ª Turma)

## › O “ISS” na LC nº 116/03 - STF

- No âmbito do STF há duas questões importantes a serem analisadas, a saber: i) a Taxatividade ou não da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, que aguarda análise em sede de repercussão geral – Tema 296 – RE nº 784.439/DF; e ii) o Conceito de “serviços”, constante da Constituição Federal;
- Os Tribunais Superiores vacilam quanto à adequada delimitação de conceitos firmados em posicionamentos relativamente recentes, trazendo enorme insegurança jurídica aos contribuintes;



## › Argumentos em favor dos Armadores

- Ressarcimento ≠ Prestação de Serviços;
- A descrição regulatória (ANTAQ) do que seria a “THC” evidencia que a atividade não é realizada pelo armador;
- A prestação de serviço é realizada pelo operador portuário, nos estritos termos do rol constante do item 20.01 da Lista Anexa da Lei Complementar nº 116/03;
- Impossibilidade de configuração do *bis in idem*.

› **OBRIGADO!**

**Leonardo Melo**  
lcmelo@almeidalaw.com.br

# **ALMEIDA** ADVOGADOS

DIREITO CORPORATIVO

## **BRASIL**

### **SÃO PAULO**

Av. Brig. Faria Lima, 1461 - 16º andar - Torre Sul  
01452-002 - São Paulo | SP  
+55 (11) 2714-6900

### **BRASÍLIA**

SCS B Quadra 9 - Bloco C - Torre C  
Ed. Pq. Cidade Corporate, 10º andar - 1001  
70308-200 - Brasília | DF  
+ 55 (61) 2196-7811

### **RIO DE JANEIRO**

Praia de Botafogo, 440 - 20º andar  
22250-908 - Rio de Janeiro | RJ  
+55 (21) 2223-1504

### **BELO HORIZONTE**

R. Santa Catarina, 1631 - 3º andar  
30170-081 - Belo Horizonte | MG  
+55 (31) 3227-5566